



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001983/2003-84
Recurso nº 170.857 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.269 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDINOR ZANOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.
MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, SC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN. Assinado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN.

Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES.

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio do Auto de Infração às folhas 03 e 04, foi exigida do contribuinte a importância de R\$ 1.009,30 (um mil e nove reais e trinta centavos) a título Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fl. 04, e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 07 a 09, autuação se deu em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários em sua conta mantida no Banco do Brasil, no valor total de R\$ 435.975,27. Conforme relata, a autoridade fiscal deste valor: aceitou a comprovação da origem do valor de R\$ 27.000,00; o valor de R\$ 401.970,27 considerou como créditos recebidos em função de sua atividade de compra e venda de produtos rurais, passíveis então de tributação na Pessoa Jurídica, conforme o Art. 150, § 1º, inciso II do RIR/1999, por meio de processo administrativo próprio; considerou como rendimento omitido, por insuficiência das provas apresentadas, depósitos no total de R\$ 7.005,00 (R\$ 3.000,00 em 10/02/98, R\$ 2.000,00 em 11/02/1998 e R\$ 2.005,00 em 03/02/98).

Intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou sua defesa (folhas 353 a 356) através da qual se limita a trazer fatos e situações no sentido de demonstrar o equívoco da autoridade fiscal ao entender ter ocorrido "prática reiterada da atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro, mediante a venda de bens a terceiros (revenda de soja), devendo ser tratado como pessoa jurídica por equiparação".

Alega que não é pessoa jurídica e que "jamais houve revenda de soja ou de semente de soja", mas prestação de "serviços em todas as fases de produção de semente de soja (do plantio a comercialização)".

A 6ª Turma da DRJ/FNS/SC não conheceu da impugnação interposta, por não ter sido instaurada a fase litigiosa, uma vez que não houve discordância em relação ao presente lançamento, à luz do que determinam os artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 03/12/2008 (fl. 369), o interessado, representado por seu advogado (fls. 376), interpôs recurso voluntário de fls. 370/375, em 02/01/2009. Em sua defesa, requer, em síntese, seja reconhecida a decadência do direito de lançar, no tocante aos fatos geradores ocorridos até 21/11/1998, aplicando-se as determinações contidas no § 4º do art. 150, c/c art. 156, V do CTN, bem como cancelado os lançamentos efetuados por contrariar o disposto no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, que determina a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 se o somatório dos mesmos, dentro do ano calendário, não ultrapassar a R\$ 80.000,00.

É o relatório.

Voto

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano calendário de 1998, conforme Auto de Infração de fls. 02/06.

A DRJ não conheceu da impugnação, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

Registre, de pronto, que a impugnação apresentada, apesar de ser tempestiva e de estar proposta por quem tem legitimidade para tal, não pode ser conhecida por este juízo administrativo.

Isso porque, como dela se infere, o interessado não contesta o presente crédito constituído decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, mas ocupa-se tão somente em afastar o entendimento da autoridade fiscal que considerou os depósitos bancários em sua conta mantida no Banco do Brasil, no valor de R\$ 401.970,27, como créditos recebidos em função de sua atividade de compra e venda de produtos rurais, passíveis então de tributação na Pessoa Jurídica, conforme o Art. 150, § 1º, inciso II do RIR/99, por meio de processo administrativo próprio.

Ora, em não havendo pontos de discordância em relação ao presente lançamento, à luz do que determinam os artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, há que se considerar que este não foi impugnado, e, por conseguinte, que resta não instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Em sede de recurso, o contribuinte suscita a decadência e a insubsistência do lançamento por contrariar o disposto no art.42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, que determina a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 se o somatório dos mesmos, dentro do ano calendário, não ultrapassar a R\$ 80.000,00.

No entanto, cabe observar que os argumentos acima não foram apresentados quando da apresentação da impugnação, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10925.001983/2003-84
Acórdão n.º **2801-02.269**

S2-TE01
Fl. 384

CÓPIA